

TC 019.054/2011-4

Tipo: REPESENTAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE

Interessado: Josefã Elza Santos Batista

Proposta: parcelamento de saldo devedor de multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de acompanhamento de pagamento parcelado da multa aplicada a Sra. Josefã Elza Santos Batista, por meio do Acórdão nº 2862/2013 – TCU – 1ª Câmara.
2. No Demonstrativo de Débito verificou-se que houve uma discontinuidade no pagamento das parcelas (peça 98), o que gerou um saldo devedor de R\$ 2.341,66.
3. Notificada do saldo da dívida por meio do ofício nº 1174/2015 (Peça 99) para que comprovasse, no prazo de 15 dias (quinze dias), o recolhimento – acrescido de nova atualização monetária até a data do pagamento – aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sob pena de remessa do processo para cobrança judicial, a responsável solicitou novo parcelamento em 15 (quinze) meses, conforme peça 101.
4. Apesar de a Sra. Josefã Elza Santos Batista já ter pedido parcelamento da referida multa à peça 45 em 20(vinte) meses, o qual foi autorizado pelo Despacho (peça 51), a solicitação do parcelamento do saldo devedor pode ser atendida, considerando-se que o prazo solicitado está em conformidade com o máximo estabelecido para o parcelamento de dívidas decorrentes de condenações pelo Tribunal, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à consideração do Relator, Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro, para que o Tribunal:
 - a) autorize, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o pagamento da multa imputada por meio do Acórdão TCU 2862/2013 - 1ª Câmara, em até 15 parcelas mensais e consecutivas, conforme solicitado, fixando-se o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos previstos na legislação em vigor;
 - b) alerte a responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
 - c) fixe o prazo de quinze dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do recolhimento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU.

SECEX-SE, em 1 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
MÁRCIA MADEIRO DE MELO
AUFC – Mat. 2363-9